



Número: **0062771-12.2013.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA (AUTOR(A))	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA registrado(a) civilmente como ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) NATASHA BARBARIOLI COUTINHO (ADVOGADO(A)) RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A))
Pessoa incerta e/ou desconhecida (RÉU)	FERNANDA MARIA FIUZA GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JBS S/A (CREDOR(A))	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CREDOR(A))	
	ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
J. P. DE OLIVEIRA LIMA HORTIFRUTI - EPP (CREDOR(A))	
	Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO(A))
COMERCIO DE CARNES PADRE CICERO LTDA (CREDOR(A))	

	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ELENILDA DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A)) ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO(A)) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR(A))	
	ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (ADVOGADO(A)) DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VERONICA DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
MONICA PAULA BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SANDRA HELENA DE SANTANA ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
REJANE MARIA RODRIGUES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))
PATRICIO NASCIMENTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
RODRIGO FELIPE BARROS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LAUDICEA DOS ANJOS MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LATICINIO FACO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM (ADVOGADO(A)) CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) João Carlos Fonseca dos Santos Filho (ADVOGADO(A))		
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))	
MARCUS VINICIUS SILVA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MATHEUS ALEXSANDRO LIRA SANTANA (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MMD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARCOS ANTONIO NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
252178076	24/08/2026 23:05	LRF Líderes - Administradora Judicial - Plano de Pagamento aos Credores	Petição (Outras)
252178077	24/08/2026 23:05	Plano Pagamento	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0062771-12.2013.8.17.0001

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, já devidamente qualificada, neste ato figurada por sua sócia representante, Natália Pimentel Lopes, inscrita na OAB/PE nº 30.920, na qualidade de **Administradora Judicial** nomeada pelo MM. Juízo, para exercício do encargo nos autos da **FALÊNCIA** da **ALIMENTAÇÃO PERFEITA NORDESTE LTDA**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho judicial e em conformidade com as normas da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), apresentar o competente **PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM RATEIO PROPORCIONAL POR INSUFICIÊNCIA DE ATIVO**, estruturado com fulcro no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado por este Juízo, tendo por base as seguintes razões fáticas, jurídicas e doutrinárias abaixo deduzidas.

I. SÍNTESE DO PROCESSO E HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

1. A falência da sociedade empresária Alimentação Perfeita Nordeste Ltda., foi decretada por este MM. Juízo em 12 de novembro de 2019. No curso do processo, após regular processamento e encerramento de todas as fases administrativas e judiciais de verificação de créditos, esta Administradora Judicial consolidou o Quadro Geral de Credores (QGC), apresentado formalmente aos autos sob o ID 233547773. O referido QGC foi devidamente homologado por este Juízo por meio de decisão judicial constante ao ID 239438472.
2. A referida homologação conferiu estabilidade jurídica aos créditos habilitados, definindo seus respectivos valores e classificações de acordo com o rol dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, esta Administradora Judicial passou à etapa de liquidação dos ativos arrecadados para, conforme as forças do ativo, iniciar os pagamentos coletivos sob a égide dos princípios da igualdade de credores e da ordem legal de preferências.

 www.lrfliideres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfliideres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Rio Grande do Norte
Rua potengi 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Av. Santos Dumont, 2122, Sala 1908
Manhattan Center, Fortaleza/CE
CEP 60150-161



II. DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS

3. Em atendimento às ordens deste Juízo, o Banco do Brasil apresentou, por meio do Ofício CENOP SJ nº 2026/1011716 (juntado aos autos sob o ID 249465310), os saldos atualizados e consolidados até 13 de julho de 2026 das contas judiciais vinculadas a esta falência.

4. A análise técnica e pormenorizada desses saldos bancários revela uma realidade financeira de extrema limitação, totalizando o montante de R\$ 142.136,61 (cento e quarenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), distribuídos entre as seguintes contas judiciais:

Conta Judicial	Natureza da Conta	Saldo Projetado (13/07/2026)	Classificação Legal
5000130154464	Execução (Santander)	R\$ 73.132,68	Restituição (Art. 85)
3300121771686	Migração CEF (Massa)	R\$ 57.987,81	Massa
4200121358213	Falência (Conta Principal)	R\$ 8.904,46	Massa
5000121357407	Valor depositado - Denner Araujo	R\$ 1.120,84	Massa
4200121358215	Execução (Massa Geral)	R\$ 445,90	Massa
1000121358045	Migração CEF (Andrea Cristina)	R\$ 323,39	Massa
4700121770664	Migração CEF (Massa)	R\$ 221,53	Massa

III. DO PLANO DE PAGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA

3.1. Da Prioridade Absoluta das Restituições em Dinheiro (Artigos 85 e 86)

5. Nos termos da legislação falimentar, a restituição em dinheiro precede o pagamento de quaisquer créditos concursais ou extraconcursais (conforme o art. 149 da Lei nº 11.101/2005), posto que o montante objeto de restituição não integra a massa falida subjetiva. O proprietário do bem arrecadado injustamente tem direito à sua imediata devolução.

6. A doutrina especializada de Marlon Tomazette (*Curso de Direito Empresarial, Vol. 3, 2017*) corrobora este entendimento ao lecionar que os titulares de pedidos de restituição não são credores da falência, mas sim proprietários de bens ou valores em poder do falido sobre os quais não havia disponibilidade real por parte deste. Nesse sentido, a devolução em dinheiro é um ato



de correção do ativo arrecadado, operando-se fora do concurso de credores.

7. No caso em análise, o Banco Santander S.A. possui crédito de restituição homologado no valor original de R\$ 59.750,00, o qual, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, totaliza o montante de R\$ 68.135,67.

8. O pagamento dessa restituição será integralmente satisfeito por meio do saldo da conta nº 5000130154464, a qual possui saldo de R\$ 73.132,68, restando, após o pagamento de 100% da restituição devida, um saldo remanescente superveniente de R\$ 4.997,01, montante este que deverá ser vertido em favor da Massa para a amortização do passivo falimentar.

3.2. Dos Créditos Extraconcursais e a Hierarquia do Artigo 84, LREF

9. Uma vez realizada a devida restituição ao Banco Santander S.A., os saldos restantes nas contas judiciais somam R\$ 69.003,93, os quais acrescidos do saldo remanescente da conta de restituição (R\$ 4.997,01) totalizam R\$ 74.000,94 de ativos disponíveis à Massa Falida.

10. De acordo com a disciplina legal da falência decretada sob a vigência anterior à Reforma de 2020 (Lei nº 11.101/05 em sua redação original de 2005), os créditos extraconcursais gozam de prioridade máxima de pagamento sobre os créditos concursais, devendo ser pagos estritamente em conformidade com a ordem estabelecida no art. 84 do referido diploma legal.

11. A ordem prevista nos incisos do art. 84 é taxativa e sequencial, impondo que o pagamento de uma classe subsequente apenas seja iniciado após a total satisfação da classe precedente.

12. Nesse sentido, o inciso I do art. 84 confere prioridade absoluta de nível extraconcursal às remunerações devidas ao administrador judicial e a seus auxiliares, por se tratarem de encargos essenciais à própria existência e condução do processo de falência. A doutrina de Marlon Tomazette explica detalhadamente que esses créditos extraconcursais representam obrigações assumidas pela própria massa falida em benefício do andamento e da administração coletiva do processo falimentar, razão pela qual o seu pagamento antecede as dívidas anteriores à falência, sob pena de total inviabilização das atividades do processo.

13. Na presente falência, a AJ possui honorários pendentes homologados no Quadro Geral no valor de R\$ 385.776,00. Tendo em vista que o ativo líquido geral remanescente é de R\$

74.000,94, constata-se a insuficiência de recursos para o adimplemento integral das custas da administração falimentar, impondo-se a realização de pagamento parcial sob o regime de rateio proporcional (pro-rata), exaurindo-se integralmente o ativo arrecadado por esta via, com a destinação dos R\$ 74.000,94 à LRF - Líderes em Recuperação Judicial, equivalente a aproximadamente 19,18% do montante devido.

3.3. Da Impossibilidade de Pagamento das Demais Classes de Credores (Artigo 83)

14. Diante da patente e integral exaustão do ativo arrecadado pela liquidação sumária descrita acima, resta demonstrado que a Massa Falida não dispõe de quaisquer recursos financeiros adicionais para fazer frente aos demais passivos.

15. Por imperativo lógico e estrita observância legal da ordem de pagamento falimentar (artigos 83 e 84 da LRF), torna-se inviável o pagamento de qualquer percentual aos credores das classes subsequentes. Isto engloba tanto as demais categorias extraconcursais, como as obrigações resultantes de atos na recuperação, classificadas no art. 84, inciso V, da referida lei.

16. Deste modo, os créditos extraconcursais (Art. 84, V), que totalizam R\$ 152.998,78, os créditos trabalhistas concursais (Art. 83, I), que totalizam R\$ 152.998,78 para mais de 40 credores habilitados, os créditos tributários (Art. 83, III), representados pelo passivo fiscal bilionário da União Federal / PGFN, e os créditos quirografários (Art. 83, VI), onde estão habilitadas instituições financeiras como o Banco do Brasil (crédito de R\$ 2.824.860,38), Banco Santander S.A. (crédito de R\$ 3.545.373,27), Caixa Econômica Federal (crédito de R\$ 338.687,75) e centenas de fornecedores essenciais, infelizmente não receberão quaisquer valores no âmbito deste procedimento falimentar, em decorrência da absoluta carência de ativo.

17. Consagra-se aqui a aplicação do princípio clássico do direito falimentar da *par conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores de uma mesma categoria devem suportar de forma equivalente e proporcional os prejuízos e perdas decorrentes da insolvência do devedor falido, respeitadas estritamente as preferências erguidas pela própria lei, consoante pontua a doutrina consolidada de Marlon Tomazette.

IV. QUADRO SINTÉTICO DO PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO

18. Para fins de visualização objetiva da distribuição do produto arrecadado e da liquidação integral dos saldos das contas judiciais vinculadas, a Administradora Judicial anexa à presente manifestação o quadro demonstrativo e consolidado do Plano de Pagamento (Doc.1).



V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Ante todo o exposto, fundamentando-se nos fatos narrados, nos saldos atualizados informados pelo Banco do Brasil e na pacífica e imperativa ordem de preferência dos créditos que rege o microsistema falimentar da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial pugna respeitosamente pela manifestação de Vossa Excelência no sentido de:

- a) **ACOLHER E RECONHECER** os saldos bancários apresentados no ofício judicial de ID 249465310 como expressão exata e final dos ativos arrecadados e disponíveis à Massa Falida;
- b) **APROVAR E HOMOLOGAR** o presente Plano de Pagamento aos Credores com rateio proporcional, validando as ordens de pagamento, valores e percentuais descritos no Doc.1 anexo à apresenta manifestação.
- c) **DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS** judiciais ou ordens eletrônicas de transferência (TED/PIX) para viabilizar os pagamentos propostos, sendo:
- (i) O pagamento de R\$ 68.135,67 em favor de Banco Santander S.A., a ser retirado do saldo da Conta Judicial nº 5000130154464;
- (ii) O pagamento de R\$ 74.000,94 em favor de LRF - Líderes em Recuperação Judicial e Falência, correspondente a 19,18% de seus honorários preferenciais extraconcursais (Art. 84, I), amortizando os recursos de todas as demais contas judiciais mais o excedente de Conta Judicial nº 5000130154464;
- d) **DECLARAR A integral exaustão** do ativo falimentar para os fins de direito, dispensando-se atos inúteis de cobrança, e autorizar a Administradora Judicial a iniciar os procedimentos para a elaboração de seu Relatório Final de Encerramento da Falência, nos termos do art. 154 da Lei de Falências e Recuperações.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 24 de agosto de 2026.

LRF Líderes em Recuperação Judicial e Falência
Administradora Judicial
Natália Pimentel Lopes
OAB/PE 30.920
Henrique Bandeira de Melo Lopes
OAB/PE 49.553

 www.lrfliideres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfliideres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Rio Grande do Norte
Rua potengi 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Av. Santos Dumont, 2122, Sala 1908
Manhattan Center, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - MASSA FALIDA – ALIMENTAÇÃO PERFEITA DO NORDESTE LTDA – PROCESSO N.º 0062771-12.2013.8.17.0001, EM TRÂMITE NA SEÇÃO A DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

Tipo de Crédito	Credor Beneficiário	valor Homologado QGC	Valor Corrigido IPCA-E	Valor a Pagar	% Pago
DIREITO DE RESTITUIÇÃO ART. 85 C/C Art. 86	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 59.750,00	R\$ 68.135,67	R\$ 68.135,67	100%
CREDITOS EXTRAJUDICIAIS - ART 84 I - LEI 11.101/2005	LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 385.776,00	R\$ 385.776,00	R\$ 74.000,94	19%
CREDITOS EXTRAJUDICIAIS - ART 84, V, C/C 83, I - LEI 11.101/2005	CREDITORES DO ART.84, V	R\$ 152.998,78	R\$ 152.998,78	-	0,00%
CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS - ART. 83, I, DA LEI 11.101/05	CREDITORES TRABALHISTAS	R\$ 265.718,22	R\$ 265.718,22	-	0,00%
OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA E DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO, EXCETO OS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E AS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, III, LEI 11.101/2005)	UNIÃO FEDERAL/PGFN	R\$ 19.003.143,06	R\$ 19.003.143,06	-	0,00%
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CONCURSAIS (ART. 83, VI, LEI 11.101/2005)	BANCOS E FORNECEDORES	R\$ 9.394.895,82	R\$ 9.394.895,82	-	0,00%
MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS POR INFRAÇÃO DE LEIS PENALIS OU ADMINISTRATIVAS, INCLUÍDAS MULTAS TRIBUTÁRIAS (ART. 83, VII, LRP)	UNIÃO FEDERAL/PGFN	R\$ 10.421.672,57	R\$ 10.421.672,57	-	0,00%
JUROS VENCIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (ART. 83, IX, LRP)	UNIÃO FEDERAL/PGFN	R\$ 2.821.398,06	R\$ 2.821.398,06	-	0,00%
SOMA		R\$ 42.505.352,51	R\$ 42.513.738,18	R\$ 142.136,61	

